

**HOMICÍDIO DOLOSO - VEREDICTO - ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO - RECURSO SUPLETIVO -
LEGITIMIDADE - TRIBUNAL DO JÚRI - MINISTÉRIO PÚBLICO - APELAÇÃO CRIMINAL -
DEVOLUÇÃO RESTRITA - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA -
RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS -
AGIOTAGEM - CONDUTA SOCIAL - GRADUAÇÃO DA REPRIMENDA - PRINCÍPIOS DA SUFICIÊNCIA
E DA NECESSIDADE - REGIME FECHADO - ART. 593, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Ementa: Júri. Homicídio. Preliminares. Recurso. Assistente da acusação. Não-conhecimento. Qualificadoras rechaçadas pelo Conselho de Sentença. Reconhecimento em grau de apelação. Impossibilidade. Abrangência da apelação. Caráter restritivo. Pena. Correção.

- A pretensão de reconhecimento e inclusão de qualificadora afastada pelo Júri é providência que não se afigura possível. A deliberação do Conselho de Sentença quanto ao tipo de crime somente comporta revisão em relação ao mérito, não sendo admissível a simples correção da pena, já que vedado à instância superior alterar a capitulação dada pelos jurados, ou seja, proferir decisão de mérito sobre as causas de competência do Júri. Nos processos de competência do Júri, a apelação tem caráter restrito, não se devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da causa, ficando o julgamento adstrito exclusivamente aos fundamentos e motivos invocados pelo recorrente.

- Sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis, dá-se provimento ao recurso para aumentar a pena do réu.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0629.04.016393-9/001 - Comarca de São João Nepomuceno -
Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais 2º) Assistente do Ministério Público -
Apelado: Onofre Teixeira - Relator: Des. PAULO CÉZAR DIAS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2005.
- Paulo César Dias - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Paulo César Dias - Onofre Teixeira foi denunciado e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (mediante motivo torpe) e IV (surpresa), do CP, porque, segundo a denúncia, na data de 7 de setembro de 2004, em torno das 7h10, em uma estrada de chão batido na continuação da Rua Francisco Rosa Timóteo, Bairro Novo Horizonte, cidade de São João Nepomuceno, munido de uma arma de fogo e com manifesta intenção homicida, efetuou disparos contra a vítima Selso Luiz Pinheiro Guedes, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo delito, que foram causa eficiente de sua morte.

Consta da peça da acusação que o réu, agindo impelido por motivo torpe, considerando que a vítima lhe devia determinada quantia, decorrente de um empréstimo que lhe fizera na condição de agiota militante na cidade, e valendo-se do ataque inopinado, na ocasião em que a vítima realizava trajeto até o sítio de Jesus Heleno Paulino, Onofre a abordou, desfechando-lhe dois precisos tiros no rosto.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, reconheceu o Conselho de Sentença, por unanimidade de votos, a autoria e a letalidade da infração, repudiando, por maioria de votos, tese de legítima defesa, rejeitando, também, por maioria de votos, a incidência das qualificadoras pretendidas pela acusação, bem como a existência de circunstâncias atenuantes, restando o réu condenado pelo crime de homi-

cídio simples, fixando-lhe o MM. Juiz-Presidente pena de oito anos de reclusão, em regime semi-aberto.

Contra essa decisão a Promotoria de Justiça interpôs recurso de apelação, com fulcro no art. 593, III, c, do CPP.

Em razões, f. 469/493, propugna pelo reconhecimento das circunstâncias qualificadoras, sustentando que, por se tratar de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, a providência pode ser adotada pelo Tribunal, independentemente da cassação do julgamento e da nova apreciação de mérito pelo Tribunal do Júri, bem como da majoração da pena imposta ao réu.

Recorre também a assistente do Ministério Público, aderindo integralmente às razões de inconformismo do apelo ministerial.

Contra-arrazoado o recurso (f. 501/509), nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de f. 517/522, da lavra do Dr. Carlos Henrique Fleming Ceccon, opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que a sanção imposta ao réu sofra a devida majoração, com espeque nas circunstâncias judiciais que aponta.

Preliminarmente, não conheço do recurso oferecido pela assistente do Ministério Público.

É certo que, nos termos do art. 271 do CPP, ao assistente é assegurado o direito de recorrer da decisão do Tribunal do Júri ou do Juiz singular. Inclusive, dispõe a Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal que “o Assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do CPP”.

Todavia, conforme dispõe o art. 598 do mesmo diploma legal, seu recurso tem caráter supletivo, ou seja, não comporta conhecimento se o Ministério Público interpôs apelação ampla, ou se tem, como no caso, o mesmo conteúdo daquele proposto pela acusação.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

Somente é de ser conhecido o recurso do assistente da acusação quando não haja apelo formulado pelo órgão ministerial, uma vez que aquele se coloca em função acessória em relação ao Ministério Público (RT 618/291).

Desse modo, conheço unicamente do recurso interposto pelo Órgão Acusatório oficial.

Data venia, a pretensão manifestada pelo combativo Promotor de Justiça, visando ao reconhecimento de qualificadoras não acatadas pelo Tribunal do Júri, com majoração da reprimenda, não se afigura possível.

A circunstância qualificadora não é simples causa de agravação da pena, mas integra a figura típica básica, tendo como função estabelecer os limites mínimo e máximo em que a pena-base será fixada, levando em conta as circunstâncias de maior gravidade em que o delito é praticado.

Trata o tipo qualificado de uma figura derivada, à medida que também descreve uma conduta delituosa, a qual o legislador houve por bem punir com maior severidade.

Como compete ao Júri fazer a adequação típica da conduta do réu, dentre os delitos dolosos contra a vida, nessa linha de raciocínio não pode o Tribunal usurpar essa competência para condenar o réu em tipo diverso daquele reconhecido pelos jurados.

O entendimento predominante na jurisprudência é no sentido de que a decisão do Júri que acolhe qualificadoras articuladas na pronúncia e no libelo comporta recurso na hipótese prevista no art. 593, III, *d*, do CPP, podendo ensejar a cassação do julgamento quando não encontra apoio no conjunto probatório, de sorte que muito mais a decisão que rechaça a qualificadora somente comportará revisão quanto ao mérito, não se admitindo a simples correção da pena, já que vedado à instância superior simplesmente alterar a capitulação dada ao crime, ou seja, proferir

decisão de mérito sobre as causas de competência do Júri.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci:

Exclusão ou inclusão de qualificadoras, privilégios, causas de aumento ou diminuição de pena: não podem ser alteradas pelo Tribunal, uma vez que fazem parte da tipicidade derivada, integrante do crime doloso contra a vida, cuja competência para julgar pertence, com exclusividade, ao Tribunal do Júri. Se houver decisão equivocada do Conselho de Sentença, reconhecendo, por exemplo, qualificadora manifestamente improcedente e dissociada das provas, e preciso determinar a realização de novo julgamento, o que se faz com base na alínea *d* do inciso III do artigo em comento, e não esta alínea, não cabendo ao tribunal *ad quem* simplesmente afastá-la, diminuindo a pena (*Código de Processo Penal Comentado*, 3. ed., São Paulo: RT, 2004, p. 88).

Dessarte, a pretensão de reconhecimento e inclusão de qualificadora afastada pelo Júri é providência que não se afigura possível. A deliberação do Conselho de Sentença quanto ao tipo de crime importa em decisão de mérito, somente comportando cassação no caso de se entender que o veredicto afronta a prova dos autos, não sendo possível a simples correção da pena, porquanto implicaria desrespeito à soberania do Júri prevista constitucionalmente.

No caso, o recurso oferecido pelo Ministério Público ficou limitado à revisão da matéria com fundamento no art. 593, III, *c*, do CPP, não se podendo ampliar os limites do seu apelo, em face do disposto no art. 599 do mesmo Estatuto, para exame do recurso, sob o fundamento de ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Como se sabe, nos processos de competência do Tribunal do Júri, a apelação tem caráter restrito, não devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da causa, ficando o julgamento adstrito, exclusivamente, aos fundamentos e motivos invocados pelo recorrente para interpô-la (nesse sentido, conferir Julio Fabbrini Mirabete, *CPP Interpretado*, 9. ed., p. 1.475).

E a jurisprudência majoritária não discrepa desse entendimento, como se vê do seguinte julgado:

O recurso de apelação tem caráter restrito quando o juízo *a quo* é o Júri. Não devolve, por isso, à superior instância o conhecimento pleno da causa, ficando o julgamento adstrito exclusivamente aos motivos invocados pelo recorrente ao interpô-lo (RT 584/332).

Aliás, a matéria foi disciplinada pela Súmula 713, proveniente da Excelsa Corte de Justiça, dispondo que “o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

No que se refere, todavia, ao *quantum* da pena, razão assiste ao apelante ao pleitear o seu estabelecimento em patamar mais elevado.

Em relação às circunstâncias do crime relativas ao uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido e ao motivo torpe, *data venia*, por uma questão de lógica, tendo em vista que foram afastadas pelo Júri, penso que não podem ser consideradas para compor as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

A conduta social do réu, contudo, se mostra desfavorável, visto se tratar de pessoa dedicada à prática de agiotagem e exploração dos menos favorecidos. Sua personalidade revela insensibilidade moral e descaso para com a vida humana, não apresentando qualquer sentimento de piedade. Os motivos totalmente ignó-

beis foram sua avareza e cupidez, tendo matado a vítima por questões injustificáveis, em virtude de cobrança de dívida. As circunstâncias lhes são também completamente reprováveis, pois agiu premeditadamente, com ânimo calmo e refletido, aproveitando-se de local ermo para a execução do crime. As conseqüências são gravíssimas e irreparáveis, considerando que o ofendido deixou menores órfãos, os quais se viram privados da convivência e apoio paternos. Constata-se também que não houve provocação da vítima, que, ao contrário, se esforçava para quitar a dívida.

Em face das circunstâncias acima, estabeleço a pena em 12 anos de reclusão, *quantum* que reputo suficiente para a repressão e prevenção do delito em tela, que deverá ser cumprida em regime fechado, de conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, a, do CP.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso, para agravar a pena nos termos acima aduzidos e fixar o regime prisional fechado, mantidas as demais cominações constantes da r. sentença.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Kelsen Carneiro* e *Jane Silva*.

Súmula - NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-